ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI – PLV 40 /2006

PROTOCOLADO SOB Nº 1658 /2006

EM 13 / 09 / 2006

			ATA
EXPEDIENTE	/	/2006	
ACEITO EM	/	/2006	
APROVADO EM	/	/2006	
REJEITADO EM	/	/2006	
ARQUIVO			

"Dispõe sobre as causas em que figurem como autor ou réu, o Município do Rio Grande."

Art. 1º - O Procurador-Geral do Município do Rio Grande poderá autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até 20 (vinte) salários mínimos, a não-propositura de ações e a não-interposicão de recursos, assim como requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a um salário mínimo, em que seja parte interessada o Município na qualidade de autor, réu, assistente ou opoente, nas condições aqui estabelecidas.

§ 1º Quando a causa envolver valores superiores ao limite fixado no *caput*, o acordo ou a transação, sob pena de nulidade, dependerá de prévia e expressa autorização do Prefeito do Município do Rio Grande.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo às causas relativas ao patrimônio imobiliário do Município.

Art. 2º - O Procurador-Geral do Município poderá autorizar a realização de acordos, homologáveis pelo Juízo, nos autos dos processos ajuizados pelo Município do Rio Grande, para o pagamento de débitos de valores não superiores a 20 (vinte) salários mínimos, em parcelas mensais e sucessivas até o máximo de 30 (trinta).

§ 1º O saldo devedor da divida será atualizado pelo índice de variação da Unidade Referência Municipal (URM), e sobre o valor da prestação mensal incidirão os juros, à taxa de 12% (doze por cento) ao ano.

§ 2º Inadimplida qualquer parcela, pelo prazo de 30 (trinta) dias, instaura-se-á o processo de execução ou nele prosseguir-se-á, pelo saldo.

Art. 3º - A autoridade indicada no *caput* do art. 1º poderá concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação (art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil).

Art. 4º - O Procurador-Geral do Município poderá dispensar a propositura de ações ou a interposição de recursos judiciais quando a controvérsia jurídica estiver sendo repetidamente decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelos Tribunais Superiores.

Art. 5º - O Município poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias e fundações públicas.

VISTO

_____

Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI – PLV _____/2006

PROTOCOLADO SOB Nº _____/2006

EM _____/_____/_____

			ATA
EXPEDIENTE	/	/2006	
ACEITO EM	/	/2006	_____
APROVADO EM	/	/2006	_____
REJEITADO EM	/	/2006	
ARQUIVO			_____

Parágrafo único. A(s) pessoa(s) jurídica(s) de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes.

Art. 6º - O pagamento devido pela Fazenda Pública Municipal e pelas autarquias e fundações públicas, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão, exclusivamente, na ordem cronológica da apresentação dos precatórios judiciários e à conta do respectivo crédito.
Parágrafo único. É assegurado o direito de preferência aos credores de obrigação de natureza alimentícia, obedecida, entre eles, a ordem cronológica de apresentação dos respectivos precatórios judiciários.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 11 de setembro de 2006.

Dr. **Júlio César P. da Silva**
Vereador do PMDB
Vice-líder do Governo Municipal
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça,
Serviços Públicos, Infra-estrutura e Cidadania.

VISTO

_____

Presidente

DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS
Somar experiências para dividir conhecimentos
:: Rua dos Andradas, 1270 - 11.º andar :: CEP 90020-008 :: Porto Alegre - RS ::
:: Fone: (0**51) 3228-7933 :: Fax: (0**51) 3226-8390 - 3228-8255 :: www.dpm-rs.com.br ::
Desde 1966

Porto Alegre, 27 de setembro de 2006.

INFORMAÇÃO N.º 2414

Interessado:	Município de Rio Grande/RS, Poder Legislativo.
Consulente:	Júlio Rodrigues, Procurador.
Destinatário:	Presidente da Câmara Municipal.
Assunto:	Acordos ou transações em Juízo.
Ementa:	Delegação ao Procurador-Geral do Município para realizar acordos ou transações, em Juízo, e terminar com litígios. Causas com valor até vinte salários mínimos. Pagamento de precatórios. Iniciativa de Vereador. Competência frente o Processo Legislativo. Normas do Código de Processo Civil e do Código Tributário.

Mediante despacho aposto no Projeto de Lei – PLV 40/2006, recebemos, via "fax", o texto de citado projeto que, no art. 1º prevê:

> Art. 1º O Procurador-Geral do Município do Rio Grande poderá autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até 20 (vinte) salários mínimos, a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a um salário-mínimo, em que seja parte interessada o Município na qualidade de autor, réu, assistente ou opoente, nas condições aqui estabelecidas.(sic)
>
> § 1º Quando a causa envolver valores superiores ao limite fixado no caput, o acordo ou a transação, sob pena de nulidade, dependerá de prévia e expressa autorização do Prefeito do Município do Rio Grande.
>
> § 2º Não se aplica o disposto neste artigo às causas relativas ao patrimônio imobiliário do Município.

Pelo art. 2º o Procurador-Geral poderá autorizar acordos em Juízo, prevendo-se pagamento em até 30 parcelas e taxa de juros de 12% anuais. O art. 3º trata de desistência de ação nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. O art. 4º faculta ao Procurador-Geral dispensar propositura de ações ou interposição de recursos nos casos de repetidas decisões do STF e Tribunais Superiores. Pelo art. 5º o Município

poderá intervir nas causas de interesse das autarquias e fundações públicas, e poderão ser consideradas partes, nos termos descritos no parágrafo.

O art. 6º trata do pagamento dos precatórios, "na ordem cronológica de apresentação", e da preferência "aos credores de obrigação de natureza alimentícia ..."

2. Diante do Processo Legislativo, constitucionalizado, todo projeto de lei deve ser considerado sob o aspecto da matéria de que trata e, conseqüente, competência de iniciativa. Se geral (comum) ou se reservada ao Poder Executivo, ou outro.

O Município, ao observar os princípios estabelecidos nas Constituição Federal e na Estadual (art. 8º/CE), encontra normas paradigmáticas nos artigos 50 a 67/CE, sobre formação das leis, sendo de iniciativa privativa, do Chefe do Poder Executivo, entre outras, as leis que disponham sobre servidores públicos, sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública (art. 60/CE), sendo matéria de decreto dispor sobre a organização e o funcionamento da administração (art. 82, VII/CE).

O projeto de lei em causa objetiva atribuir funções ao Procurador-Geral do Município, autorizar acordos de interesse da administração municipal, com reflexos diretos na cobrança de créditos, extinção ou desistência de ações com determinado valor. Quem autorizará tais acordos será o Procurador, dentro dos limites propostos sendo prevista competência do Prefeito para acordos ou transações de valores maiores. Cuida-se, também, da atualização do saldo devedor da dívida, da taxa de juros; da inadimplência; da desistência da ação (art. 269, V/CPC). Portanto, matéria processual. O Procurador, diante de repetida jurisprudência do STF, poderá dispensar ações e desistir de recursos. Nos termos do art. 5º, o Município e órgão da administração indireta poderão intervir em causas de terceiros. O art. 6º cuida de pagamentos à fazenda municipal.

Todas hipóteses de atribuições, decisões, organização, gestão do Poder Executivo. A respeito da matéria, quando não absorvida ou legislada pelo Direito Adjetivo, a iniciativa de lei, como se infere das disposições constitucionais antes referidas, está reservada ao Chefe do Poder Executivo. Sem questionamento quanto ao mérito do proposto, entendemos que o tema não é de iniciativa comum, e se aprovado o projeto, deverá obter veto integral.

3. Pertinente ao assunto pode ser trazido o art. 475 do Código de Processo Civil ao dispor: "Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I – proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público; II – que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública; III – que julgar improcedente a execução de dívida ativa da Fazenda Pública. § 1º Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o Presidente do tribunal avocá-los. § 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor ..." O recurso 'ex officio' também não se aplica em caso de sentença fundada em jurisprudência ou súmula do Supremo Tribunal Federal ou do tribunal superior competente.

Exigido o duplo grau de jurisdição ("ex officio") em relação a ações em que seja parte a Fazenda Pública, não ocorre esse entendimento nas hipóteses do § 2º transcrito, quando em litígio valores até sessenta salários mínimos (nacionais). Com sentença prolatada nas ações em referência, ou o recurso é necessário, por ato do Poder Judiciário, ou, segundo o valor, não se verifica. Em qualquer hipótese, o feito segue segundo as regras do CPC. Sem viabilidade de acordo ou transação nesta fase.

4. "Não propositura de ações e a não-interposição de recursos judiciais" quando se trata de cobrança de valores até um salário mínimo (art. 1º). O Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66) estabelece que a lei "pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial, do crédito tributário, atendendo: ..." Entre as cinco hipóteses arroladas, consta: "III – à diminuta importância do crédito tributário". Sobre o assunto a DPM elaborou anteprojeto de lei de iniciativa do Prefeito. Junta-se cópia (nº 0255).

(Prevê o CTN, também, lei para facilitar, "nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário." Art. 171).

O art. 6º do projeto se refere a pagamento de precatórios, em "ordem cronológica" e do direito de preferência de "obrigação de natureza alimentícia". Em relação à

ordem cronológica geral cabe ser referido o § 3º do art. 100/CF que excetua do disposto no 'caput' deste artigo os "pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda ... Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado".

O anteprojeto de lei nº 0199 (cópia anexa – matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo) objetiva disciplinar o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º do citado art. 100/CF.

São as considerações que julgamos pertinentes, sem prejuízo de outras, concluindo, como exposto no item 2 supra, pela inconstitucionalidade formal do projeto.

É nossa opinião.

MATHIAS HARALDO MÜLLER
OAB/RS Nº 3.636

BARTOLOMÊ BORBA
OAB/RS Nº 2.392

A mais antiga do Estado

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

D E S P A C H O **Processo nº** 1658/2006.

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador

(a) RENATINHO

Deliberou a Comissão de (X) enviar, ( ) não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 18 de SETEMBRO de 2006

Presidente da Comissão

Designo Moisés como substituto. RG, 26/2/2007

PARECER JURÍDICO **Nº** 748/06

(X) Em anexo Informação DPM 2004 a qual nos filiamos considerando o Projeto Inconstitucional.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e adequado a Técnica Legislativa

Rio Grande, 02 de OUTUBRO de 2006

Consultor Jurídico

D E S P A C H O

Na condição de Relator (a) :

(X) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 26 de 2 de 2007.

Relator(a)

A mais antiga do Estado

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇOS PÚBLICOS, INFRA-ESTRUTURA E CIDADANIA.

PARECER **PROCESSO** 1658/2006

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara ~~não~~ **haver** impedimento a sua tramitação.

[X] **INCONSTITUCIONAL**

[ ] ~~**ANTIJURÍDICO**~~

[ ] ~~**ANTIREGIMENTAL**~~

[ ] ~~**INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA**~~

Este é o parecer desta Comissão.

Sala das Comissões, 26 de FEVEREIRO de 2007.

.....
Presidente

.....
Vice-Presidente

.....
Secretário

.....
Membro